



LEI N° 042/PMP/2010, Palminópolis de 09 de junho de 2010.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de PALMINÓPOLIS o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II - possibilitar a recuperação de pessoas jurídicas e privadas que atuam no Município.

Parágrafo 1º - Farão jus ao REFIS os contribuintes devidamente inscritos junto ao Cadastro Fiscal, com débitos, incluindo juros de mora e multa, junto ao erário municipal.

Parágrafo 2º - O REFIS será administrado pela Fazenda Pública Municipal, por meio da Secretária Municipal de Finanças, observado o disposto nesse regulamento.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos de tributos incluídos no programa, seja os decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data do instrumento de parcelamento.

Artigo 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para pagamento a vista;





II - Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas.

Parágrafo 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 4º - A partir da data da consolidação, conforme disposto no artigo 3º desta lei, o débito tributário do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga na data da assinatura do referido instrumento.

Artigo 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Artigo 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Fazenda Pública Municipal.

Artigo 7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que o mesmo esteja em dia quando da opção.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Fazenda Pública Municipal, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos



geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais cabíveis.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palminópolis, aos 09 dias do mês de junho de 2010.

JOÃO ADÉLCIO BARBOSA ALVES
Prefeito Municipal

